



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010309-17.2023.5.03.0018

Relator: Maria Stela Alvares da Silva Campos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2024

Valor da causa: R\$ 232.078,28

Partes:

RECORRENTE: ----- **ADVOGADO:** DANILA GOIS DE LIMA **RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID **RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID **RECORRIDO:** -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DANILA GOIS DE LIMA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



PROCESSO nº 0010309-17.2023.5.03.0018 (ED-ROT) EMBARGANTE: -----

RELATORA: MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo reclamante (id. 40ec838) em face do acórdão de id.607fd50, alegando a existência de omissão e contradição quando do exame das seguintes matérias: deserção do recurso interposto pela reclamada, intervalo intrajornada, adicional noturno, adicional de insalubridade, indenização por danos morais, intervalo interjornadas, assédio moral, multa do art. 477 da CLT - decisão *ultra petita*; Aponta necessidade de prequestionamento.

Os embargos são tempestivos e deles conheço.

De fato, o acórdão não fixou, com a precisão necessária, os motivos pelo qual considerou que o preparo recursal realizado pela reclamada estava em conformidade com a legislação, omissão que passo a sanar.

Com efeito, esta Turma entendeu que "*Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, inclusive preparo pela ré (id. a2a44f2 e seguintes), conhecimento dos recursos ordinários interpostos pelas partes*".

Nos termos do §11º acrescido ao art. 899 da CLT pela Lei 13.467/2017, é possível a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro-garantia judicial. No caso, a reclamada apresentou a apólice do seguro garantia judicial, cujo valor segurado é de R\$16.464,68, superior em 30% o valor do depósito recursal, com termo final de vigência em 01/02/2027 (id. 319aad6 - pág.2). E no referido documento constou o objeto do seguro:

"ESTE SEGURO GARANTE, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA INDICADO NA APÓLICE, O VALOR CORRESPONDENTE AO DEPÓSITO RECURSAL NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, PERANTE AO TRIBUNAL

ID. 034df11 - Pág. 1

REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIAO, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010309-17.2023.5.03.0018, MOVIDA POR -----, CPF Nº -----, EM FACE DO TOMADOR, ACRESCIDO DO

Assinado eletronicamente por: Maria Stela Alvares da Silva Campos - 05/06/2024 12:07:14 - 034df11

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060311155574700000112287404>

Número do processo: 0010309-17.2023.5.03.0018

Número do documento: 24060311155574700000112287404



PERCENTUAL DE 30%, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO §2º, NO ART. 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL".

Embora haja prazo de vigência do seguro garantia, ele pode ser renovado, inclusive por determinação judicial, antes de seu termo de vigência com o objetivo de garantir o juízo, caso o processo se prolongue para além desse tempo.

Inócuo todo o esforço argumentativo para invalidar referida garantia, até mesmo porque, diversamente do alegado pelo autor, a certidão de regularidade de id.3a2c7e8, foi juntada em 01/02/2024, tempestivamente, portanto, evidencia que as apólices de seguro emitidas pela seguradora são registradas na SUSEP, atendendo, portanto, ao disposto no art. 5º, II e III, do Ato Conjunto TST CSJT nº 1, de 16/10/19.

Por fim, friso que consta expressamente no item 6.2 da apólice que "*a Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver pagado o Prêmio nos prazos convencionados (...)*" (id. 319aad6 - Pág. 6), não prosperando a alegação de deserção em virtude da ausência de comprovação do prêmio.

Nesses termos, dou parcial provimento aos embargos para sanando omissão, rejeitar a preliminar de deserção, sem alterar o resultado do acórdão embargado.

Quanto aos demais tópicos, a leitura da extensa peça de embargos revela que o reclamante nada mais faz do que externar seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. Esquece-se, porém, de que a via eleita não se presta para o reexame de fatos e provas dos autos ou para revolver matéria já decidida.

O Colegiado, ao exame das matérias devolvidas em sede recursal, e também objeto destes embargos, manifestou-se expressamente sobre as questões abordadas nos recursos ordinários interpostos. Em verdade, a irresignação do embargante reside na reanálise da prova oral e documental. Em todos os aspectos trazidos nos embargos, atinentes ao intervalo intrajornada, adicional noturno, adicional de insalubridade, indenização por danos morais, intervalo interjornadas, assédio moral, multa do art. 477 da CLT, a Turma, em tese explícita, apontou as razões que formaram seu convencimento, em julgado claro, completo e coerente, conforme consta ao id. 607fd50 - Pág. 5 a 15, aos quais faço remissão, adotando-os como razões de decidir.

Também nos aspectos apontados, não há vício técnico a sanar, lembrando que não se reputa omissa, obscura ou contraditória a decisão revisora se a Turma julga as questões



litigiosas de forma diversa ou em sentido contrário ao das teses indicadas pelas partes, não estando, ademais, obrigada a rebatê-las uma a uma. Obriga-se, sim, a indicar os motivos que formaram seu convencimento, como se deu na espécie. Houve indicação expressa dos fundamentos que levaram à definição das pretensões recursais, com análise exaustiva das provas produzidas - pericial, oral e documental.

Fica nítido o interesse da parte em utilizar-se da via ora eleita como instrumento de réplica ao julgado *ad quem*. Entretanto, sua discordância com o resultado do acórdão reclama recurso próprio, relevando notar que a hipótese tratada na Súmula 297 do TST não se confunde com seu inconformismo com o julgado e, se há nulidades, violações legais e constitucionais nascidas na decisão recorrida, também não é o caso de prequestionamento, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1/TST.

Provimento parcial, nos termos acima.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada em relação à arguição de deserção do recurso da reclamada, para rejeitá-la, nos termos da fundamentação retro, sem alterar o resultado do acórdão embargado.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos (Relatora e Presidente), Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno e Juiz do Trabalho Convocado Carlos Roberto Barbosa (substituindo o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, em férias regimentais).

Procuradora do Trabalho: Dra. Florença Dumont Oliveira.
Belo Horizonte, 05 de junho de 2024.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS
Relatora

